



APELO ao Exmo. Procurador Geral de Justiça Dr. Luís Antonio Guimarães Marrey, para auxiliar o Município de Jundiaí, no sentido de dar continuidade ao processo eleitoral do Conselho Tutelar, interrompido por força de Medida Liminar.



PR 11.97.70

Considerando que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jundiaí tem por objetivo desenvolver ações de atendimento das crianças e adolescentes (art. 86, da lei Federal nº 8.069/90 - ECA)

Considerando caber a dito Conselho organizar o processo eleitoral para a formação do Conselho Tutelar, importante órgão encarregado pela Sociedade de, zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, como consta da Lei Federal supra mencionada.

Considerando que a Lei Federal estabeleceu três requisitos mínimos para os candidatos a aludido Conselho, quais sejam: reconhecida idoneidade moral; idade superior a 21 anos; residir no município. Por sua vez a Lei Municipal além dos requisitos mínimos, estabeleceu outros requisitos: estar no gozo dos direitos políticos; não registrar antecedentes criminais; reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento das crianças adolescentes;

Considerando que na capital de São Paulo, a lei municipal daquela cidade estabeleceu outros requisitos, além dos apontados nas Lei Municipal de Jundiaí, e nunca foram questionados pelo Ministério Público da Capital, cujos representantes não são menos zelosos ao ponto de permitirem ilegalidades nas eleições dos 20 (vinte) Conselhos Tutelares já instalados na Capital de São Paulo.

Considerando que esta Casa respeita a autonomia de interpretação conferida pela Constituição da República aos DD. Membros do Ministério Público e, em nenhum momento questiona as ações da Douta Promotora da Infância e da Juventude, autora da Ação Civil Pública com pedido de Liminar acolhida e levada à efeito no dia e no início das eleições para o Conselho Tutelar, impedindo a realização das mesmas,

*

Apresento à Mesa, na forma regimental, para consideração do Soberano Plenário, a presente MOÇÃO DE APELO ao EXMO. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DR. LUÍS ANTONIO GUIMARÃES MARREY, para que, dentro dos



MOÇÃO Nº 104 - fls. 2

permissivos legais existentes, e dentro da disponibilidade possível, auxilie o Município de Jundiaí a dar seguimento ao seu desejo de ver instalado mencionado Conselho Tutelar, interferindo, se o caso, respeitadas as prerrogativas e liberdades dos DD. representantes do Ministério Público Paulista, tudo no sentido de se possibilitar a continuidade do processo eleitoral paralisado no dia designado e no início das votações, encaminhando-se esta ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral de Justiça, para o auxílio pedido ao Município de Jundiaí.

Sala das Sessões, 11.11.1997

ORACI GOTARDO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 632

URGÊNCIA para apreciação da MOÇÃO N.º 104, do Vereador ORACI GOTARDO, de APELO ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Luís Antonio Guimarães Marrey, para auxiliar o Município de Jundiá, no sentido de dar continuidade ao processo eleitoral do Conselho Tutelar, interrompido por força de Medida Liminar.

APROVADO
Oraci Gotardo
Presidente
11/11/97

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão ordinária, da MOÇÃO N.º 104, de minha autoria.

Sala das Sessões, 11/11/1997

Oraci Gotardo

ORACI GOTARDO

Marcelo Moura
Rochas
Amorim
Carvalho
Guarany
Almeida

Oraci Gotardo
Oraci Gotardo
Oraci Gotardo
Oraci Gotardo
Oraci Gotardo

EXPEDIENTE

DÊ-SE VISTA AO AUTOR.

Osório
Presidente
24/11/97

CA
SIS

CORR

0100 000TX BR
01/0115
CEV02209 0111 2045 SC/DF(F11)
BRASILIA/DF

77

CORREIOS

É COMODO, TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS

TELEGRAMA RAPIDEZ E
CONFIABILIDADE A SUA DISPOSICAO

CORREIOS

77

A RAPIDEZ E
A DISPOSICAO

TELEGRAMA
ILMO. SR. OSACI COSTA
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
13200-000 JUNDIAI/SP

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAI

024267 NOV 97 24 E 8 14

ACUSO RECEBIMENTO OFS. 11.97.83. E 11.97.70/97, REPRESENTE
MOCOS 101 E 104/97. COORDINALMENTE, PROTOCOLO GERAL
DEPUTADO MICHEL TEMER
PRESIDENTE CAMARA DOS DEPUTADOS.

EMETENTE
DEPUTADO MICHEL TEMER
CAMARA DOS DEPUTADOS-GABINETE DA
PRESIDENCIA
70140-900 BRASILIA/DF

10292

051924ECTXA BR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

OFÍCIO 1389/97P

024445 DEZ 97 23 24 36
Brasília, 15 de dezembro de 1997

Prezado Senhor

PROI

DE-SE VISTA AO AUTOR.

Edson
Presidente
29/12/97

Com o presente acuso o recebimento do ofício nº PR 11.97.70, de 13 novembro de 1997, comunicando MOÇÃO Nº 104, de autoria de Vossa Excelência e outros Vereadores, aprovada na Sessão Ordinária do dia 11 de novembro, sobre pedido de apoio ao Ministério Público para efetivar o funcionamento do Conselho Tutelar da Criança e Adolescente.

Solicito a Vossa Excelência, caso possível, cópia da inicial da Ação Civil Pública ajuizada pela Excelentíssima Senhora Promotora da Infância e da Juventude a respeito do referido assunto.

Aproveito o ensejo para cumprimentar a Vossa Excelência e demais membros deste Legislativo pela iniciativa e apresentar os meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente

Wilson
Deputado Pedro Wilson
Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ORACI GOTARDO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ ESTADO DE SÃO PAULO

sab

Câmara dos Deputados, anexo II, sala 185A, Cep. 70160-900 - Brasília-DF, Brasil
Tel: 0613188285, Fax: 061-3182170

E-mail: cdh@cr.df.rnp.br

Jundiaí 29 de janeiro de 1998
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

024535 FEV 98 02 11 52

PROTOCOLO GERAL

EXMO. SR. ORACI GOTARDO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
NESTA

Ref. : Of. PR-12.97.54

Em atenção ao ofício supra encaminho as cópias solicitadas pelo Exmo. Sr. Deputado Federal PEDRO WILSON extraídas da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público contra o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jundiaí. Impedindo o prosseguimento do processo eleitoral para a instalação do Conselho Tutelar de Jundiaí.

Aceite, mais, respeitosa saudações



MUZAIEL FERES MUZAIEL

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Subseção da OAB de Jundiaí



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

194/97
05,37

02
Jg

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUNDIAÍ - SP

D.º A.º de Jundiaí em despacho s. 17-X-97.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O Ministério Público do Estado de São Paulo, através da Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de Jundiaí - SP, pelo Promotor de Justiça infra -firmado, legitimado pelo artigo 129, inc. III, da Constituição Federal e artigo 91 da Constituição do Estado de São Paulo, pela Lei 7347, de 24 de julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública, vem propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JUNDIAÍ este com sede nesta cidade e comarca, à Praça dos Andradas, s/nº, Centro, representado por seus Integrantes, fazendo-o nos termos seguintes:

I - DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI FEDERAL Nº 8069, DE 13.07.1990 - SOBRE OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR:

“Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.”



03

II - DA LEI MUNICIPAL Nº 4.326, de 22.03.94 - COM DESTAQUE AO SEU ARTIGO 24 QUE ESTABELECE OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR:

“ - art. 24 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residência no Município;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - não registrar antecedentes criminais;
- VI - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.”

III - DA RESOLUÇÃO Nº 15/97 DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JUNDIAÍ, A DISPOR SOBRE A INSTALAÇÃO DO PRIMEIRO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO, COM DESTAQUE AO ARTIGO 6º QUE ESTABELECE OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR:

“artigo 6º - Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida moral, comprovada mediante atestado firmado por autoridade judiciária, legislativa, executiva ou por diretor de estabelecimento de ensino;
- II - comprovação de idade mínima de vinte e um anos, na data da inscrição;
- III - comprovação de residência no município;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos, comprovado mediante certidão fornecida pela Justiça Eleitoral;
- V - comprovação de inexistência de antecedentes criminais, através de Atestado expedido pela Delegacia de Polícia competente;



VI - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, comprovada por certidão de órgão público ou declaração, com firma reconhecida, de instituição privada ou movimento social da área de atendimento ou defesa em que tenha prestado serviço, pelo período mínimo de um ano”.

Segue cópia da Resolução nº 15/97.

IV - DA 1ª ELEIÇÃO AO CONSELHO TUTELAR DE JUNDIAÍ, PREVISTA PARA 18.10.97.

O Conselho dos Direitos de Jundiaí designou a primeira eleição ao Conselho Tutelar para o dia 18 de outubro de 1997, das 09:00 às 16:00 hs, no prédio da Escola Estadual de Primeiro e Segundo Grau “Conde de Parnaíba”, situado na Rua Barão de Jundiaí nº 1106, Centro, na cidade de Jundiaí. E estabeleceu ao candidatos, além dos três requisitos mínimos exigidos pelo ECA conforme item I supra, mais três requisitos:

- estar no gozo dos direitos políticos;
- não registrar antecedentes criminais;
- reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Seguem cópias dos editais nº 02/97, 03/97, 04/97 e 05/97; bem como da Resolução nº 15/97.

V - DO CONFLITO ENTRE NORMAS DE DIFERENTES ESCALÕES.

A simples leitura entre os textos legais citados, a Lei Federal - Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Municipal, esta seguida pela Resolução nº 15/97 do Conselho dos Direitos, expõe o conflito de diferentes escalões. Com efeito, a Lei Municipal e a



Resolução nº 15/97, além dos três requisitos exigidos pelo ECA para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, estabeleceram mais três.

Assim, as três exigências previstas na Resolução nº 15/95 são ilegais, visto que não pode o regulamento estabelecer restrição não constante da lei regulamentada.

Como se sabe " a ordem jurídica apresenta uma construção escalonada de normas supra e infra-ordenadas umas às outras, e como uma norma só pertence à uma determinada ordem jurídica porque e na medida em que se harmoniza com a norma superior que define a sua criação, surge o conflito entre uma norma de escalão superior e uma norma de escalão inferior."(Hans Kelsen - Teoria Pura do Direito - Pág. 363).

A Resolução não está em harmonia com a Lei Federal - ECA que determina a sua produção, especialmente por não corresponder à norma que preestabelece o seu conteúdo.

A Lei Federal prevalece sobre a Resolução.

"O que se observa, na verdade, é que a chamada hierarquia das fontes não obstante ocultar uma relação de poder e de exercício de poder, num âmbito circunscrito, tecnicamente é um instrumento importante para o mapeamento formal das competências. A hierarquia, assim, à apesar de tudo, um importante instrumento de organização das fontes. Mas, cada vez mais, sua função é mais jurídico-política (como instrumento hermenêutico e decisório) do que analítica. Analiticamente, o que faz que uma fonte prevaleça sobre a outra não é a generalidade de suas normas, mas a relação de validade. Normas que prescrevem como e com que conteúdo outras normas serão produzidas, prevalecem sobre estas"(autor e obra citados - pag. 363).

E como já foi destacado, "O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 133, estabelece três requisitos, a serem satisfeitos pelos conselheiros tutelares: reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residência no Município-sede do Conselho Tutelar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A lei federal não faz mais nenhuma exigência - nem contempla, em seu bojo, explicitamente, a possibilidade de haver a inclusão de outros requisitos para o cargo de conselheiro tutelar - nem contém qualquer menção a que o Município e o Estado - membro possam alterar ou modificar ou, até, ampliar ou restringir tais regras - exceção feita ao contido no artigo 134, onde a norma federal acomete, ao Município, competência para fixar dia, horário e local de funcionamento do Conselho Tutelar, assim como a remuneração de seus conselheiros e o estabelecimento de recursos, destinados àquele funcionamento, na lei orçamentária municipal, além do processo de eleição dos conselheiros tutelares (art. 139) e, implicitamente, para instituir o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 260, § 2º).

Não foi estabelecida, em nenhuma dessas regras, competência para o Município editar normas complementares àqueles assuntos, expressamente estatuídos no ECA. Em outras palavras, a competência de legislar em matéria relativa à proteção à infância e juventude, consoante o mandamento constitucional, é da União e do Estado-membro, concorrentemente (art. 24, XV, CF), donde a competência do Município fica totalmente excluída.

E mais, ao Município compete o que preceitua o art. 30, da mesma Magna Carta Nacional, e lá, no inc. II, lê-se que pode o Município "suplementar a legislação federal e estadual no que couber". E surge a pergunta: Quando se estabelece essa competência suplementar do Município, relativamente a assuntos da atribuição da União?

Evidentemente, sempre que a lei federal previr essa competência, implícita ou explicitamente, mas sempre com clareza. Ora, em termos de legislação sobre menores, afora as normas concorrentes com a União de proteção à infância e à juventude, nada há a dar atribuição, mesmo concorrente, ao município, para editar normas sobre a escolha de conselheiros tutelares.

Donde, conclusão: Como a matéria foi expressamente tratada pela lei federal, e como não há norma que, mesmo implicitamente, dê competência (mesmo concorrente) ao Município para editar normas a respeito da mesma matéria, descabe ao Município legislar sobre o tema, ainda que de forma suplementar, por não lhe ser constitucionalmente



reconhecida competência para tanto. Assim, não há que se falar que os casos enumerados no art. 133, do ECA, são exemplificativos, por falta de consistência jurídica.

Para que a enumeração seja exemplificativa, preciso é que uma, de duas situações se concretize: ou que a lei diga, expressamente, caberem outros casos (v.g.: "Nos demais casos, expressos em lei ou previstos na lei") ou quando a própria lei enumera casos de cabimento. Ora, no relativo à escolha de conselheiros tutelares, nenhuma dessas duas situações se exterioriza. Não vejo, assim, como não considerar taxativa a enumeração contida no art. 133 do ECA, descabidos quaisquer outros requisitos". (Apelação Cível 593.026.396, 7º Câmara Cível; RS).

VI- DO PRAZO NÃO CUMPRIDO PELO CONSELHO DOS DIREITOS DE JUNDIAÍ PARA A ELEIÇÃO DO PRIMEIRO CONSELHO TUTELAR DE JUNDIAÍ:

O inciso III, do artigo 47, da Lei Municipal nº 4326/94 estabelece o prazo de 180 dias para a primeira escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, a contar da vigência do regimento interno. O regimento também é do ano de 1994, conforme cópia em anexo. E até a presente data -17.10.97 - o Conselho dos Direitos de Jundiaí não realizou a eleição ao primeiro Conselho Tutelar de Jundiaí, sem cumprir, portanto, o prazo previsto no artigo 47, inciso III, da lei encimada. O Conselho dos Direitos insiste em realizar a eleição sem atender o limite do Direito. Assim, o Conselho dos Direitos não pode falar em urgência da eleição ao primeiro Conselho Tutelar de Jundiaí.

VII - DA LIMINAR

Impõe-se, como medida imperativa de cautela, a concessão judicial da liminar para suspensão da eleição ao Conselho Tutelar, prevista para o dia 18.10.97, pois esta está a exigir requisitos ilegais, conforme editais e resoluções citados, quais sejam:

- estar no gozo dos direitos políticos;
- não registrar antecedentes criminais;



08
8

- reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.”

VIII - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, propõe o Ministério Público a presente ação, para que os Integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jundiaí, conforme rol em anexo, e todos os 47 (quarenta e sete) cidadãos inscritos a eleição do primeiro Conselho Tutelar, conforme relação do edital nº 04/97 em anexo, estes na qualidade de litisconsortes, sejam citados para a integração do contraditório, sendo-lhes concedido prazo para eventual contestação e produção de provas.

E a final, requer o cancelamento definitivo da ELEIÇÃO ao primeiro Conselho Tutelar de Jundiaí, prevista para 18.10.97, para que possa ser realizada no limite da Lei Federal nº 8069/13.07.90, ficando sem efeito as inscrições já realizadas, pois as restrições ilegais impediram outros interessados de disputar vaga no Conselho Tutelar.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial juntada de novos documentos e depoimentos testemunhais, atribuindo à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Termos em que
p.deferimento

Jundiaí, 17 de outubro de 1997.


Inês Makowski de Oliveira Bicudo
Promotora de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

SEGUNDA VARA CÍVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE JUNDIAÍ - S. P.

PROCESSO Nº/97.

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE S. PAULO aforou perante este Juízo, a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, alegando que a Lei Federal 8.069/90 que introduziu o E.C.A. no sistema jurídico nacional não foi recepcionada pela Lei Municipal nº 4.326/94 - a qual estabeleceu requisitos não previstos na lei maior, sendo essa ainda a posição da Resolução 15/97, presente dessarte CONFLITO DE NORMAS, havendo que prevalecer a maior, além do que não fora estabelecido o prazo de 180 dias, pelo que pretende deferimento liminar de SUSPENSÃO DA ELEIÇÃO para o conselho Tutelar, e alfim o cancelamento definitivo, tornando sem efeito as inscrições, juntando os documentos de fls.

D E C I D O.

DO CABIMENTO DA MEDIDA

Plenamente cabível, na espécie fática, a medida intentada, na forma da Constituição Federal no Art.129 III, e bem assim nos preceitos da Lei nº 7.347 de 1985, presentes assim os chamados "interesses difusos". Aliás, doutra feita usou-se desse Remédio para "compelir a Municipalidade a usar os meios judiciais e extrajudiciais para repelir a turbação, esbulho e indevida utilização das áreas públicas invadidas, preservando-se também o meio ambiente (TJSP - Apel.Civ.261.800-2 - j. aos 03.10.95, Rel.RIBEIRO MACHADO, V.U.). E tanto mais aqui, quanto se busca a preservação do interesse dos munícipes e da população em geral.

DOS DOCUMENTOS

Toda a documentação capeada com a inicial dá conta de que, em verdade, a Lei Municipal investe contra o E.C.A., ao exigir requisitos para que as pessoas se candidatem ao Conselho Tutelar, que não estão previstos em Lei.

Assim, a Lei Municipal nº 4.326 de 22.03.94 está equivocada - pois que Diploma legal superior, de maior hierarquia, o E.C.A., que é Lei Federal normatizadora dessas eleições, não faz referência alguma às restrições existentes na Lei Municipal. Ou seja: se o E.C.A. não restringiu a participação de pessoas com "reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente", como está na Lei Municipal, essa restrição foi ilegítima.

Assim, tem razão o Ministério Público ao pugnar pela ilegitimidade da eleição conselho tutelar - pois que, ao exigir essa condição restritiva, ao arrepio da Lei, em verdade está impedindo, ilegalmente, outras pessoas de participar da eleição.

Além do mais, essa disposição da Lei Municipal impõe outro requisito não previsto em Lei : deixa ao exame prévio do Conselho Municipal o indeferimento de inscrições quanto a pessoas que não possuam essa malsinada restrição - dando-lhe um poder que a Lei lhe não confere, e nem mesmo ao Juiz de Menores. Manifesta, pois, a ilegitimidade da eleição, por conter, com os inscritos, restrição ilegal à participação de outras pessoas da

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

43

SEGUNDA VARA CÍVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE JUNDIAÍ - S.P.

comunidade. A DRa. Promotora cita julgado em abono de sua tese, e com alqueires de razão.

Não parece, finalmente, ao julgador, que os demais itens estejam discrepantes do espírito do Art.133 do E.C.A.; desejável e até mesmo imprescindível que não haja candidato com antecedentes criminais - sendo ainda importante que esteja em gozo de seus direitos políticos - remanescendo, apenas e tão somente, a malsinada exigência de experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança ou do adolescente.

Exemplificando: se eventualmente o próprio Bispo Diocesano, pessoa reconhecida em toda a comunidade pelos seus dotes de bondade e cultura e inteligência, não detiver a tal "experiência de um ano", exigida pela Lei Municipal, sua candidatura está vetada. E quem não gostaria de ver S.Exa. Reverendíssima atuando nessa área?

Assim, sem a menor sombra de dúvidas que a Lei Municipal instituidora das condições locais para a candidatura a Conselheiro está equivocada - estabelecendo ilegal e restritiva condição para inscrições. Impõe-se o deferimento da Liminar, pois.

DISPOSITIVO

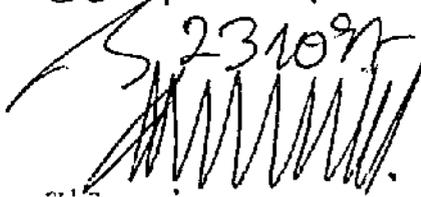
Com tais considerações, as quais hei por bastantes e suficientes, DEFIRO A LIMINAR para o fim de SUSPENDER AS ELEIÇÕES do Conselho Tutelar, marcadas para o dia 18.10.97, nesta cidade.

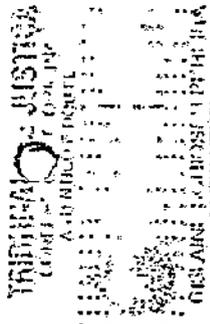
Cite-se o Sr. Presidente do Conselho Municipal - desnecessária a citação de todos os inscritos no certame, para responder ao presente, sob as penas da Lei. Ante a urgência e o avançado da hora, sirva este de Mandado.

INT.

Jundiaí, 17 de outubro de 1997.


LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA
Juiz de Direito

Luiz Beethoven Giffoni Ferreira
23/10/97




EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE DE JUNDIAÍ.

1194/97

9

Proc. nº 1194/97

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JUNDIAÍ, por seu procurador, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA que lhe move o Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, perante V.Exa. e respectivo cartório vem ofertar a presente CONTESTAÇÃO pelos motivos de fato e de direito adiante expostos:

PRELIMINARMENTE

ILEGITIMIDADE DE PARTE

O Conselho foi colocado no polo passivo da presente ação indevidamente, uma vez que não tem personalidade jurídica.



“São órgãos especiais criados pelo Poder Público, nas diferentes esferas de governo, para, sem personalidade jurídica, com capacidade pública, atuar de maneira descentralizada na formulação e controle das ações e programas relacionados à infância e à juventude.” (CONSELHOS E FUNDOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Wilson Donizeti Liberati e Públio Caio Bessa Cyrino - Malheiros Editores - 1993 - página 74) (grifo nosso)

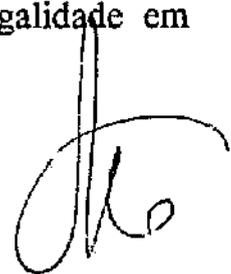
Por tais motivos deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito.

MÉRITO

RESUMO DO OCORRIDO ANTERIORMENTE

Em junho de 1995 a DD.Promotora moveu Ação Civil Pública contra a realização de processo eleitoral objetivando a eleição do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente na cidade de Jundiaí, por entender que havia exigência não prevista em lei federal, criada pela lei municipal no sentido de submeter previamente os candidatos a conselheiros a uma prova de aferição de conhecimentos específicos, com questões versando sobre a Lei Federal nº 8069/90(ECA) e a Lei Municipal nº 4326/94(que criou o Conselho Municipal da Criança e Adolescente). (Processo nº 410/95 desse Juízo).

Sustentou apenas a suposta ilegalidade em face de resolução do Conselho no sentido acima indicado.



Pleiteou e obteve liminar suspendendo o certame em curso e obteve sentença de mérito favorável, com condenação em honorários a favor do Ministério Público.

Apelou o ora agravante, desistindo após, da apelação visando agilizar a realização do pleito, remanescendo o

recurso apenas com relação à verba honorária, cancelada em Segunda Instância.

Iniciando novo processo eleitoral, COM EXCLUSÃO DAQUELA EXIGÊNCIA, perfeitamente de acordo com a sentença proferida, foi novamente o contestante surpreendido com ordem judicial determinando a suspensão do mesmo sob pena de responder pelo crime de desobediência, uma vez que a questão estava "sub-judice"(sic).

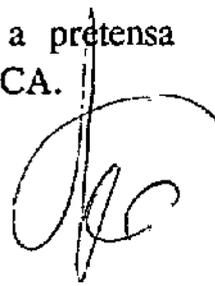
Note-se que em nenhuma oportunidade foi atacado o mérito da medida: "prova de conhecimento específico acerca das leis versando sobre direitos da Criança e do Adolescente" - apenas a sua imaginária ilegalidade.

TERCEIRA TENTATIVA DE ELEIÇÃO

Com a vinda dos autos do E.Tribunal, iniciou o Conselho réu, terceira tentativa de eleição do Conselho Tutelar.

Desta vez, contudo, o motivo da DD.Promotora e do MM.Juiz foi a exigência relativa à comprovação pelo candidato, de experiência de trabalho anterior com criança e adolescente, estar no gozo de direitos políticos e não apresentar antecedentes criminais, em consonância com os requisitos estabelecidos na Lei Municipal(cópia em anexo).

Mais uma vez só foi arguida a pretensa "ilegalidade" em face da lei hierarquicamente superior, o ECA.



4
OAB/SP - JUNDIAÍ
Comissão de Defesa da Criança e Adolescente

Nada foi arguido contra a medida em si, contra o mérito das normas municipais e, notadamente, não restou demonstrado qualquer dano ou ameaça de dano a interesse difuso ou coletivo que constituem pressupostos da Ação proposta, apenas aventou-se "ilegalidade".

Contudo, de há muito era do conhecimento da DD.Promotora a existência daqueles pré-requisitos como se vê no ofício datado de 05 de dezembro de 1994, e da primeira Ação proposta, quando a mesma analisou a lei e normas municipais e não se posicionou contra qualquer dos itens e agora vem alegar "conflito de normas de diferentes escalões".

Na primeira ação já existiam tais dispositivos na Lei Municipal, mas a DD. Promotora preferiu silenciar e aguardou novo processo eleitoral, já em fase adiantada, (no dia da votação) para mover a presente ação.

A Justiça é algo muito sério e deve ser observado o princípio da lealdade processual.

Se os requisitos já existiam à época da propositura da primeira ação, como se justifica não ter sido feita a arguição que só veio a ser apresentada tempos depois, sem se considerar que a Lei Municipal vigora com tais dispositivos desde o ano de 1994.

A rigor, há flagrante falta de interesse de agir, falta de interesse processual, em se tratando de ação que tem como autor o Ministério Público.

Realmente, em razão das funções do Ministério Público, o seu direito de ação não pode ser equiparado ao do particular, nem com este confundido.

Se a DD.Promotora teve total liberdade para propor ação quando tomou conhecimento das supostas ilegalidades e não o fez, ao reverso, silenciou a respeito das atacadas exigências em inúmeras oportunidades que se lhe apresentaram, é evidente que pactuou do entendimento quanto a legalidade daqueles requisitos, concordando até expressa e implicitamente com os mesmos, contra os



5
OAB/SP - JUNDIAÍ
Comissão de Defesa da Criança e Adolescente

quais decorridos vários anos, hoje se insurge. É portanto, irrefutável a assertiva no sentido de que inexistiu e inexistente interesse processual.

Ào representante do Ministério Público não é dado omitir-se e pior, concordar, para depois, sem qualquer razão plausível e sem a demonstração de qualquer prejuízo à população, insurgir-se como fez.

Ainda mais: a ação em curso foi proposta na véspera do dia da eleição, designada pelo Conselho, dia 17 de outubro de 1997, e "no avançado da hora", como mencionado no decisório que serviu de mandato, sendo certo que a eleição realizar-se-ia no dia 18, já sem tempo para qualquer reação judicial.

Pior ainda: o Presidente do Conselho só veio a ser intimado quando do início da votação, quando grande parte de eleitores já havia se deslocado para o local onde se realizaria o pleito e bem assim, após todo o desenvolvimento de trabalho da campanha dos 47(quarenta e sete) candidatos inscritos.

Saliente-se mais, que a DD. Promotora teve conhecimento com bastante antecedência das resoluções, editais e demais atos de divulgação preparatórios do certame. Note-se que ocorreu a publicação de edital com a divulgação dos inscritos para eventual impugnação e o prazo decorreu sem qualquer manifestação, quer por parte da Promotoria e, saliente-se, sem qualquer oposição por possíveis interessados.

Nada, absolutamente nada, justifica a atitude da DD.Promotora e do MM.Juiz que mais uma vez impediram a eleição do Conselho Tutelar.

Foi indevidamente utilizado o direito de ação como ficou demonstrado acima, uma vez que deveriam as arguições ter sido feitas há muito tempo, há anos, mas preferiu-se fazê-lo, minando em doses pequenas e reiteradas, os esforços do Conselho ora réu, que busca o cumprimento de seu mister, tudo em flagrante prejuízo para os cofres municipais, para os candidatos que lutaram pela sua inscrição e conscientização dos eleitores e notadamente, em prejuízo e desrespeito à população em nome da qual a Ação Civil Pública foi proposta.



Além de todo o exposto, o entendimento abraçado pela DD. Promotora e encampado pelo MM. Juiz é equivocado, eis que, contrário à orientação unânime dos renomados juristas e doutrinadores que versam sobre a matéria, em íntima ligação com as prescrições legais aplicáveis, como a seguir transcrito a título exemplificativo:

da Obra:

*Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado -
Coordenadores: Munir Cury, Antonio Fernando do
Amaral e Silva e Emília Garcia Mendes*

*Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho
Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:*

- I- reconhecida idoneidade moral;*
- II- idade superior a vinte e um anos;*
- III- residir no Município.*

*A lei federal contentou-se em estabelecer os requisitos
mínimos. Nada impede que o Município os amplie, pois o
art. 30, II, da CF lhe dá competência para "suplementar
a legislação federal e a estadual, no que couber".*

JUDÁ JESSÉ DE BRAGANÇA SOARES

*Juiz de Direito - Coordenador da Justiça da Infância e
da Juventude na Corregedoria Geral da Justiça/Rio de
Janeiro.*

"CAPÍTULO IV - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS"



Cada Município, atendendo às suas próprias peculiaridades legislará sobre a forma como se fará a escolha, respeitando as duas exigências mínimas da lei federal: que a escolha seja feita pela comunidade local e que o processo dessa, escolha seja realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Podem-se estabelecer a exigência e as condições para o registro prévio dos candidatos.

Importante é evitar a possibilidade de pessoas ou instituições com segundas intenções e sem qualquer compromisso com o atendimento da criança e do adolescente poderem conduzir ou dominar o processo de escolha, desviando-o de seus verdadeiros e nobres objetivos."

JUDÁ JESSÉ DE BRAGANÇA SOARES

da Obra:

Conselhos e Fundos do Estatuto da Criança e do Adolescente

Wilson Donizeti Liberati e Públio Caio Bessa Cyrino

"6.2 Requisitos exigidos dos candidatos a membros do Conselho Tutelar

A Lei Federal preocupou-se, tão somente, em estabelecer os requisitos mínimos de admissibilidade à candidatura dos conselheiros tutelares.

Pelo princípio da municipalização contido no art. 88, I, do ECA fica a critério do Município suplementar a norma citada, com fulcro no art. 30, II, da CF, para



ampliar esses requisitos, adequando-os as peculiaridades locais."

"Como já foi dito, tais requisitos são os imprescindíveis. Nada impede que o Município inclua em sua lei outros requisitos suplementares, tais como a formação universitária, a experiência comprovada no trato com crianças e adolescentes, e outros.

A experiência profissional tem demonstrado que a desestruturação social e moral por que passa a família deve receber orientação especializada e o técnico social, após analisar o problema apresentado, terá firmeza e confiança na aplicação de medida protetiva adequada.

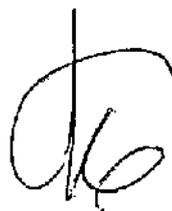
Outro aspecto deve ser considerado: as pessoas que serão escolhidas para compor o Conselho Tutelar têm a obrigação de conhecer o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, naquilo que corresponde ao trabalho tutelar.

Se for necessário, o Conselho dos Direitos poderá inclusive, ministrar aulas ou provas sobre a legislação infanto-juvenil e suas práticas de atendimento aos candidatos.

Isso evitará que pessoas desinteressadas ou "aventureiros" ocupem essa importante função do serviço público, que, por certo, não estarão interessadas em dar cumprimento às orientações constitucionais e estatutárias de defesa e proteção dos direitos das crianças e adolescentes."

da Obra:

A Criança, o Adolescente, o Município



por EDSON SÊDA

8. A CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Finalmente, a Lei Municipal cria o Conselho Tutelar, disciplinando sua composição, estruturação e funcionamento.

A respeito desse Conselho, detalharemos um pouco mais:

II- *Qualidade de seus membros: A quantidade dos membros é fixada pelos Estatuto: cinco, com três exigências: ter mais de 21 anos, idoneidade moral e residir no Município. Cabe portanto à Lei Municipal compor as qualidades exigidas para os componentes do Conselho.*

Os Municípios menores são menos complexos em sua estrutura, não exigirão nível universitário ao contrário dos maiores e mais complexos, mas todos exigirão experiência comprovada no trato com crianças, adolescentes e seus problemas.

40. QUAIS OS REQUISITOS PARA SER CANDIDATO AO CONSELHO TUTELAR

O princípio da municipalização previsto no art. 88 e o da suplementação constante do inciso II do artigo 30 da Constituição Federal, garantem ao município estabelecer as condições locais necessárias ao cumprimento da elevada função pública de conselheiro tutelar, em se tratando de um serviço municipalizado por exceção.



Notar que o candidato a conselheiro não pode ser qualquer um, mas sempre um cidadão que goste de criança, tenha vocação para a causa pública, seja experiente no trabalho com programas de atendimento aos direitos de crianças e adolescentes, conheça as comunidades que compõem seu município, inclusive suas divergências, identificando-lhe os desvios no atendimento desses direitos e demonstre conhecer o espírito e a letra do Estatuto da Criança e do Adolescente, que será seu instrumento de trabalho.

De qualquer forma, as qualificações do candidato não podem ser aleatórias, pois aventureiros sempre querem ocupar essa importante função de serviço público altamente relevante. Lembrar sempre que a escolha deverá ser feita entre pessoas que tenham condições de cumprir com o artigo 6º do Estatuto:

"na interpretação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento."

"Para que se cumpram essas exigências é que certos municípios exigem que os pretendentes se submetam a uma prova e só serão considerados candidatos os que nela demonstrarem conhecer o Estatuto e tiverem condições de levar em conta os fins sociais a que o Estatuto se dirige; de cumprirem com as exigências do bem comum, de entenderem como se equilibram os direitos e deveres individuais e coletivos e de decidirem sempre segundo a condição peculiar da criança e do



adolescente como pessoas em desenvolvimento."(grifos do agravante)

Demonstrado está o desacerto com que se verificou o insurgimento por parte do Ministério Público, encontrando falhas na legislação municipal que jamais existiram e são até exigências salutares recomendadas.

Voltamos a insistir: nada foi argüido contra a importância e o valor daquelas medidas, apenas a suposta ilegalidade ou "conflito de normas de diferentes escalões" que nunca existiu, uma vez que umas complementam as outras.

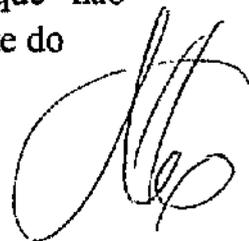
Ademais, é de se repetir que não houve prejuízo para quem quer que seja, ninguém ficou excluído do certame e não houve qualquer impugnação, nem mesmo por parte da DD.Promotora que não aponta em sua iniciativa, qualquer fato concreto de possível exclusão de eventual interessado em candidatar-se e que tivesse sido impedido em razão das exigências constantes da Lei Municipal e da resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jundiaí.

Nem mesmo, se tem notícia de qualquer reclamação de quem quer que seja, neste sentido.

DO PRAZO PARA A ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Alega ainda a DD.Promotora que não foi cumprido o prazo de 180 dias para a realização do processo eleitoral destinado à escolha e formação do primeiro Conselho Tutelar de Jundiaí.

Tão despicienda é tal alegação que não merece maiores considerações uma vez que a DD. Representante do



12
OAB/SP - JUNDIAÍ

Comissão de Defesa da Criança e Adolescente

Ministério Público subscritora da inicial desta ação contribuiu para o desatendimento do prazo, retardando a resposta do seu exame, dos documentos referentes ao processo eleitoral impugnado por meio da presente ação.

Ademais inexistente qualquer sanção pelo descumprimento do prazo, ou entendê a DD. Promotora de Justiça que jamais poderá ser realizada a eleição do Conselho Tutelar no município de Jundiaí?

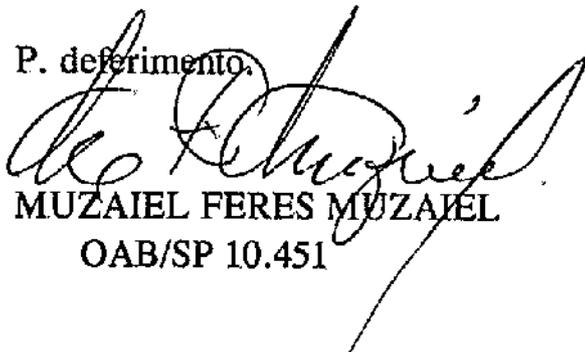
CONTESTAÇÃO DO PROCESSO Nº 410/95

Toma ainda a liberdade de tornar seus os argumentos expendidos na contestação à Ação Civil Pública anteriormente proposta (Proc. 410/95 - Juízo da Infância e Juventude de Jundiaí, da lavra do DD. Procurador do Município Dr. Gil Camargo Adolpho, cuja cópia vai em anexo, pedindo fiquem fazendo parte integrante desta.

FINALIZANDO

Protestando por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente juntada de documentos e cópias de processos administrativos e judiciais, espera caso não venha a ser acolhida a preliminar, seja julgada inteiramente improcedente a ação com a consequente revogação da liminar, para o fim de prosseguir o processo eleitoral no exato ponto em que foi interrompido, ou seja, no início da votação, com total aproveitamento dos atos já praticados.

P. deferimento.


MUZAIEL FERES MUZAIEL

OAB/SP 10.451